



**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMKA/at/**

**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017.**

**NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017.**

1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

2 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se é aplicável a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, que afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

4 - Extrai-se da decisão recorrida que **o Tribunal Regional considerou devida a aplicação da nova redação do art. 457, § 2º, da CLT a partir de 11/11/2017, resguardando a natureza salarial do auxílio-alimentação para o período anterior à referida data.**

5 - Consta da nova redação do § 2º do art. 457, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, que ***“As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de***



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

*custo, **auxílio-alimentação**, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**" (grifos nossos).*

6 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "*tempus regit actum*" (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

7 - Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido.

8 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020. Este também é o entendimento de outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Julgados.

9 - Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**, em que é Recorrente **ISABELA TUNUSSI** e Recorrido **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional.

O Juízo primeiro de admissibilidade admitiu o recurso de revista.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

**É o relatório.**

**V O T O**

**TRANSCENDÊNCIA**

**NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017**

Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

**1 - CONHECIMENTO**

**NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

**CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT (fls. 426-427):

**INTEGRAÇÃO E REFLEXOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO APÓS 10.11.17.**

A reclamante postula a integração da verba ao salário também em período posterior a 10.11.2017. Argumenta que não se pretende a revisão da remuneração mas sim o pagamento do auxílio-alimentação em conformidade com a legislação trabalhista, mormente considerando que a LC 12/2005 não atribuiu natureza indenizatória à parcela. Alega ainda que a nova redação dada ao artigo 457, § 2º da CLT não se aplica ao caso, porquanto o pedido inicial é para que se integre o auxílio-alimentação ao salário e não à remuneração. Aduz também que o pagamento da verba em destaque ao arrepio da Lei 6.321/76 leva à conclusão de que se trata de salário in natura, a teor do contido no artigo 458 da CLT. Sustenta, por fim, que o reclamado jamais esteve cadastrado no Programa de Alimentação ao Trabalhado e que o pagamento do cartão-alimentação deu-se mediante fraude, bem assim que a delimitação da integração até o início da vigência da Lei 13.467/2017 implica em redução salarial.

Pois bem.

No caso dos autos, a origem acolheu parcialmente a pretensão inicial, reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante reflexos da integração da verba. No entanto, a r. Julgadora *a quo* limitou a condenação ao período anterior a 10.11.2017 (data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/2017).

Em que pesem os valorosos argumentos expostos, entendo que não assiste razão ao reclamante.

**A nova redação do artigo 457, §2º, da CLT, embora possa não ter sido bem recebida por muitos e possa ser alvo de críticas, constitui norma jurídica formalmente emanada do poder legiferante, observados todos os preceitos formais.**

**Quanto ao seu conteúdo, não há, até o momento, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a respeito da incompatibilidade do dispositivo legal com os comandos constitucionais.**

O entendimento jurisprudencial já pacificado admitia que fosse atribuída natureza indenizatória ao auxílio alimentação em diversas hipóteses: a) se o empregado coparticipasse no custeio da parcela; b) se houvesse previsão em instrumento coletivo ou na legislação que instituiu o



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

benefício; c) ou mediante adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim, **se o ordenamento jurídico admitia a definição da natureza jurídica do benefício pelas citadas formas, não parece razoável que não se admita a estipulação por meio de lei federal.**

**Dessa maneira, entendo que a previsão legal em discussão não fere dispositivo constitucional.**

**Ao contrário do que alega a recorrente, não há violação aos termos da Lei n. 6.231/1976, uma vez que a nova legislação conferiu regramento específico à matéria.**

Ademais, **a supressão da natureza salarial da parcela, a partir de 11.11.2017, não importa violação a direito adquirido, tampouco fere o princípio da irredutibilidade salarial.**

Com o advento da nova lei, há que se considerar que, **em se tratando de contrato de trato sucessivo, em que as obrigações contratuais se renovam e são exigíveis mês a mês, o novo regramento deve balizar os efeitos da relação jurídica empreendida sob a sua vigência.**

**O direito assegurado no ordenamento jurídico não se incorpora necessariamente ao patrimônio jurídico do empregado. De fato, permanece a juridicidade e a exigibilidade do benefício enquanto subsistir norma jurídica válida que lhe sirva de fundamento.**

Pontuo que não há que se cogitar da existência de fraude na concessão do auxílio alimentação, como aventa a recorrente. Os elementos de convicção revelam que a concessão se dá por meio de "cartão alimentação", com o propósito específico de aquisição de gêneros alimentícios.

**Correta a r. sentença, que limitou a integração do auxílio alimentação e a sua repercussão nas demais parcelas salariais ao período anterior a vigência da Lei n. 13.467/2017.**

Nego provimento. (destaques no original)

Nas razões em exame, a parte sustenta, em suma, que *“a delimitação da integração salarial até a data de vigência da Lei 13.467/2017 implica em evidente redução salarial, retirando do(a) recorrente os reflexos contratuais (13º salário, férias, FGTS, diferenças em horas extras, recolhimentos previdenciários, entre outros) da parcela paga indevidamente, dos quais sempre fez jus, acarretando-lhe, assim, evidente prejuízo econômico”* (fl. 440). Indica violação, dentre outros, do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e colaciona arestos.

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

A controvérsia dos autos limita-se em saber se é aplicável a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, que afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Extrai-se da decisão recorrida que **o Tribunal Regional considerou devida a aplicação da nova redação do art. 457, § 2º, da CLT a partir de 11/11/2017, resguardando a natureza salarial do auxílio-alimentação para o período anterior à referida data.**

Consta da nova redação do § 2º do art. 457, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, que **“As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”** (grifos nossos).

Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei *“tempus regit actum”* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão recorrida consignou que “o recebimento da gratificação (ou comissão) de função ocorreu de forma linear desde 25/04/2005, de modo que resta plenamente atendido o requisito temporal de recebimento da gratificação por no mínimo 10 anos, completados pelo reclamante em abril/2015” e destacou, ainda, que o trabalhador “foi removido da função por recomendação médica, e a seu pedido, conforme requerimento subscrito pelo reclamante”. 3 - A partir do quadro fático delineado pelo TRT, verifica-se que a decisão recorrida está em sintonia com os termos da Súmula nº 372, I, do TST. 4 - Ademais, quanto ao fato de o reclamante exercer a função de caixa bancário, o entendimento nesta Corte é o de que, ainda que não se trate de cargo de confiança típico, há a aplicação da Súmula 372, I, do TST. Julgados. 5 - **Por fim, quanto à aplicação da Lei nº 13.467/17, ainda que o art. 2º da Medida Provisória nº 808/17 preveja a aplicação da reforma trabalhista**



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

**“na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”, esta não pode retroagir para atingir fatos já consumados quando do início de sua vigência. Uma vez que não estava em vigor na data dos fatos, não pode ser aplicada de forma retroativa para prejudicar o reclamante, devendo ser garantida a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico (princípio da irretroatividade da lei, art. 6º da LINDB). 6 - Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-373-10.2016.5.08.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/03/2018; grifo nosso).**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I . **Cumpra esclarecer que, em que pese a Lei nº 13.467/2017 tenha autorizado uma flexibilização em relação ao intervalo intrajornada por negociação coletiva, a controvérsia presente nos autos foi solucionada sob a ótica do direito intertemporal, na medida em que foram aplicadas as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** II . Dessa forma, incide no caso a Súmula nº 437, II, do TST, ante a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. III . Inexistente, portanto, qualquer omissão a ser declarada no acórdão ora embargado, nos termos dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. IV . Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso. V . Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento” (ED-Ag-AIRR-10313-02.2016.5.15.0039, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019; grifo nosso).

Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido.



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020:

"[...] HORAS "IN ITINERE". ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR 1 - Há transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) quando se aprecia a incidência das regras de direito material advindas com a Lei nº 13.467/2017, em especial a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT e sua aplicação imediata a contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 2 - As horas de percurso ou de deslocamento possuem natureza jurídica salarial, sendo remuneradas como extras, ou seja, com adicional mínimo de 50% e reflexos. Como as horas extras em geral, é um salário condição, pois seu pagamento depende da configuração de determinadas circunstâncias ou fatos: que o trabalhador seja transportado por condição fornecida pelo empregador; que o local da prestação dos serviços seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular; que seu cômputo resulte na extrapolação da jornada contratada (o que de ordinário ocorre). 3 - Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal. 4 - Situação similar foi dirimida por esta Corte, quando da edição da Lei 12.740/2012 que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao eletricitário (salário condição), o que ensejou a inserção dos itens II e III na Súmula n.º 191 do TST 5 - Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1556-35.2017.5.12.0017, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/02/2020).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO NA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a aferir os efeitos da Lei nº 13.467/17 aos contratos de trabalho firmados anteriormente a seu advento e que seguiam em curso quando de sua entrada em vigor. No caso, o ato jurídico formal de celebração do contrato de trabalho se perfez antes da vigência do art. 58, § 2º, da CLT, em momento no qual a jurisprudência pacífica e sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o ordenamento jurídico em vigor, orientava no sentido diametralmente oposto, de que " Considera-se à disposição do



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

empregador , na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho , desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários ". Nunca é demasiado rememorar que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido gozam de proteção constitucional - art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988. Ademais, o caput do art. 468 da CLT, mantido pela própria Reforma Trabalhista de 2017, estipula que " nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (...)". Impende salientar que o dispositivo legal adota o termo "condições" de trabalho, mais amplo que cláusulas contratuais ou ajustes formais, para definir a amplitude dos direitos do empregado insuscetíveis de redução no período da contratualidade. Note-se, ainda, que a alteração legislativa em exame representou abrupta inversão da diretriz até então consagrada no ordenamento jurídico , pacificada por meio de súmula de jurisprudência deste Tribunal editada em 2011, de maneira que o princípio da segurança jurídica, na hipótese, e com todas as vênias, parece gozar de maior efetividade com a preservação do entendimento uniforme acerca da matéria no momento da pactuação e nos vários anos de prestação de serviços até o advento da Reforma Trabalhista. Nesses termos, parece inegável que a Lei nº 13.467/17, ao impor condições de trabalho menos vantajosas do que aquelas vigentes ao tempo em que se efetuou a contratação, não tem o condão de alcançar o contrato de trabalho formalizado antes de sua vigência, mesmo relativamente ao período de trabalho posterior à data de entrada em vigor da lei nova, sob risco de explícito desrespeito a ato jurídico perfeito e direito adquirido. No mesmo sentido, julgados de Turmas desta Corte, inclusive quanto à inaplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT a contratos iniciados antes de sua inserção no ordenamento jurídico. Agravo provido para afastar a limitação temporal decorrente do advento da Lei nº 13.467/17 imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração em relação à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do período de deslocamento interno (Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, **1ª Turma**, Redator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 25/08/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXVI , da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . No caso dos autos não houve alteração da situação fática do autor quanto ao transporte para o trabalho, e tão somente a mudança legal promovida pela Lei 13.467/2017. A Corte Regional reconheceu o direito do autor às horas in itinere, limitando seu



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

pagamento até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017. A limitação imposta pelo acórdão regional implica em violação à irredutibilidade salarial, bem como a direito adquirido do reclamante, presente na conjuntura jurídica na qual se insere seu contrato. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10370-69.2019.5.03.0129, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020).

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. **A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa nesse sentido.** A anomia quanto à vigência da lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. Na hipótese, a concessão parcial do intervalo implica o pagamento do período total correspondente e a natureza salarial da parcela refletem a inteligência da Súmula 437, I e II/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000987-10.2016.5.02.0444, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019). (grifos acrescidos)

(...) NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. A controvérsia dos autos limita-se em saber se é aplicável a nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, que afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Extrai-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional considerou devida a aplicação da nova redação do art. 457, § 2º, da CLT a partir de 11/11/2017, resguardando a natureza salarial do



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

auxílio-alimentação para o período anterior à referida data. Consta da nova redação do § 2º do art. 457, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, que " As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação , vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário " (grifos nossos). Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei " tempus regit actum " (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Acerca da aplicação da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, tratando-se de direito material, notadamente parcela salarial (devida se configuradas determinadas circunstâncias), a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, tampouco atinge efeitos futuros de contrato iniciado antes da sua vigência. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, e admitindo violação de direito adquirido. A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020. Este também é o entendimento de outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento (RRAg-530-70.2020.5.14.0007, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/02/2022).

"(...) 2. HORAS IN ITINERE . Não há falar em aplicação da Lei nº 13.467/2017 (vigência a partir de 11/11/2017), por questão de direito intertemporal, na medida em que, à época dos fatos, esse diploma legal sequer se encontrava vigente. Dessa forma, a referida lei não pode ser aplicada retroativamente para alcançar direito trabalhista constituído ou adquirido anteriormente à sua vigência, sob pena de violar a garantia constitucional do direito adquirido insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF. De outro modo, no caso vertente, o Regional assentou ser incontroverso o fornecimento de condução gratuita pela empregadora, bem assim existir incompatibilidade de horários entre as linhas de transporte público regular e a jornada de trabalho do reclamante. Decisão em harmonia com o item II da Súmula nº 90 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-20490-58.2015.5.04.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/09/2021).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação também para o período posterior a 10/11/2017, pois o contrato de trabalho da reclamante já estava vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "*NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 457 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017*", conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação também para o período posterior a 10/11/2017, pois o contrato de trabalho da reclamante já estava vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**



**PROCESSO Nº TST-RR-11643-82.2019.5.15.0086**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100493F6695CBE7E6.